



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502944-17.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE TARUMÃ, é apelado EDCARLOS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1502944-17.2024.8.26.0047

APELANTE: MUNICÍPIO DE TARUMÃ

APELADO: EDCARLOS FERREIRA DA SILVA

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 35133

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. Irresignação da
Municipalidade em face da extinção da
execução fiscal, sem resolução do mérito, por
falta de interesse de agir. Não cabimento de
recurso de apelação. Valor da causa na data da
propositura da ação inferior ao valor de alçada
– Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE TARUMÃ**, por meio do qual
objetiva a reforma da sentença de fls. 05/10 que julgou extinta
a execução fiscal em razão da falta de interesse de agir.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito da
ocorrência ou não da prescrição, inicialmente deve se verificar
a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34
da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho
de 2010 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça
deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o
qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida
tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a
partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial
(IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial
2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o
entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de

alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Dáí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.*

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 210,31** para julho de 2024, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 1.353,30.**

Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator